

São Paulo, 06 de dezembro de 2022

Ao

Conselho Nacional de Justiça

**Ref.: Edital de convocação para consulta pública sobre
quantificação de danos ambientais**

A **ABCON SINDCON – Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto** vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas contribuições para a fixação e quantificação dos danos ambientais, especialmente aqueles relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

De acordo com o disposto no art. 225, §3^o, da Constituição Federal, tem-se que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Os infratores, por sua vez, nos termos do art. 3^o, inciso IV, da Lei federal nº 6.938/1981, correspondem aos poluidores, que são os responsáveis, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No que concerne à definição legal de “degradação ambiental”, é necessário levar em conta, também, o conceito de “poluição” conferido pela mesma Lei, a saber:

“Art. 3^o - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

¹ “Art. 225 [...]

§ 3^o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”
(grifamos)

Veja-se que a Lei definiu o poluidor de forma bastante ampla, envolvendo, inclusive, aqueles que indiretamente contribuem para a degradação do meio ambiente que, por seu turno, também é definida de forma genérica, podendo ser considerada como qualquer alteração que constitua uma situação adversa ou desfavorável ao meio ambiente.

No que concerne ao conceito de dano ambiental, a legislação brasileira é omissa. Isso porque, a busca de um conceito exige considerações especialíssimas, que em última instância estão vinculadas ao conceito de prejuízo.

Em matéria ambiental, pode-se entender que o prejuízo corresponde a um desequilíbrio, que pressupõe uma balança para mensuração, na medida em que o prejuízo decorre do confronto entre custo e benefício, entre receita e despesa, não sendo um conceito direto.

Portanto, é possível concluir que o dano ambiental resulta de impactos negativos, que serão constatados por uma equipe multidisciplinar, pois está vinculado a variantes de ordem social e econômica, e também aos conceitos de degradação ambiental e poluição.

Desse modo, entende-se que, previamente à eventual metodologia para quantificação desses prejuízos, a legislação brasileira deveria conceituar o que vem a ser dano ambiental, quando ele ocorre e em quais situações, especialmente quando decorrentes da prestação de serviços públicos.

Isso porque, a conceituação e delimitação do que é dano ambiental auxiliaria na sua reparação, que demanda uma série de procedimentos técnicos prévios, que sejam capazes de

identificar os impactos negativos ao meio ambiente, ao ecossistema, à população e ao patrimônio público e cultural, com vistas a definir os critérios para a indenização pecuniária.

Ressalta-se que a legislação em vigor, de modo abrangente, impõe ao poluidor a obrigação de recuperar os danos causados (seja por meio de recuperação do meio ambiente, quando possível, ou pagamento de indenização), independentemente de comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do liame causal entre o dano e o agente.

No setor de saneamento básico, muitas variáveis devem ser levadas em conta para apurar eventual dano ambiental causado pelo prestador de tais serviços.

Por essas razões, considerando a inexistência de definição legal para “dano ambiental”, a ABCON SINDCON entende que, neste momento, não há como apresentar metodologias ou sistemáticas para a quantificação de dano ambiental decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo necessário avaliar as particularidades de cada caso concreto.

Sendo o que tínhamos para contribuir, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

**ABCON SINDCON – Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de
Serviços Públicos de Água e Esgoto**